

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RENATO LORENÇÃO BAKANOVAS

**Fundamentos da seguridade social e déficit público: possibilidade de reformas
da previdência**

CURITIBA

2018

RENATO LORENÇÃO BAKANOVAS

**Fundamentos da seguridade social e déficit público da previdência:
possibilidade de reformas da previdência**

**Artigo apresentado ao Curso de
Graduação da Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em
Direito, Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Kanayama.**

Curitiba

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

RENATO LORENÇÃO BAKANOVAS

FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL E DÉFICIT PÚBLICO DA
PREVIDÊNCIA: POSSIBILIDADE DE REFORMAS DA PREVIDÊNCIA

Artigo científico aprovado como requisito parcial à obtenção de Graduação no Curso de Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama
Orientador

Prof.^a Dr. Maria Cândida Pires Vieira Do Amaral Kroetz
Primeiro membro

Prof. Leonardo Zicarelli Rodrigues
Segundo membro

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

Resumo

Por meio do presente artigo será abordado a evolução da seguridade social e também o histórico da previdência social no Brasil, com o objetivo de indicar que, existindo *déficit* das contas da previdência, qual o limite imposto pela constituição para reformas previdenciárias que visam restringir direitos. Ao final será indicado que em razão do caráter de direito fundamental dos direitos previdenciários é necessário que haja respeito as garantias inerentes a estes, sem afetar o núcleo essencial dos direitos restringidos.

Palavras chave: Direito Financeiro; Previdência Social; Déficit, Limites.

Abstract

Through the follow article will be addressed the evolution of social security and will be presented the history of public pensions in Brazil, with the goal to indicate, existing deficiet in the security accounts, what's the limit imposed by the constitucion in therms of reforms that restrict public pensions rights. By the end it will be showed that in function of the fundamental character of public pensions rights is necessary to respect the guarantees inherent in these without affecting the essential core of restricted rights.

Keywords: Financial Law, social security; Deficit, limits

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL....	8
2.1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	14
3. FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20
3.1 O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA.....	21
4. LIMITES A POSSIBILIDADE DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26
7. ANEXOS	30

1. Introdução

O tema do presente trabalho de conclusão de curso é “Fundamentos da seguridade social brasileira e déficit público da previdência: possibilidades de reforma da previdência”.

No presente trabalho, o objetivo geral é apresentar as bases de caráter sociológicas e históricas que deram origem ao sistema de segurança social e previdência atual, articulando as mudanças previdenciárias com o sistema de financiamento da previdência e suas normas constitucionais. Analisa-se em que medida a Constituição permite reformas previdenciárias. Como objetivo específico propõe o presente trabalho a demonstração que há limites para reformas na previdência social brasileira, baseada em normas constitucionais.

A pesquisa é justificada, pois hodiernamente existe enorme discussão sobre a reforma da previdência, são dois os argumentos urgentes para explicar: a pressão econômica, pelos gastos da previdência e também a pressão demográfica, com o envelhecimento da população. (ver anexo)

Acima de tudo, o intuito é aprofundar o debate, na tentativa de realizar uma linha de argumentação minimamente coerente com seus pressupostos e discutir cientificamente o tema.

Será feita uma abordagem utilizando dos recursos bibliográficos disponíveis sobre o tema, aliado a utilização de dados empíricos. Nesse ponto, vale pontuar algumas notas sobre a pesquisa empírica em Direito. Utiliza-se a definição de Peter Cane e Herbert M. Kritzer, citados por Bruno Takahashi, que diz “pesquisa empírica, envolve a coleta sistemática de informações (‘dados’) e sua análise de acordo com algum método amplamente aceito”. (TAKAHASHI, 2016;15). Desse modo, a tarefa será a realização da interpretação dos resultados, das análises, com objetivo de relacionar com as questões que motivaram a pesquisa.

Ademais, reconhece-se que o tema desperta sentimentos calorosos no seio social. Para alguns a mera menção a reforma previdenciária é sinal de que setores produtivos e atores econômicos – pro mercado – estão influenciando as esferas de governo a fim de realizar um ajuste fiscal para aumentar seus lucros (MURADAS, 2016; 26). Por outro lado, setores da sociedade acreditam que a Constituição Federal traz um leque muito amplo de direitos sociais que são impraticáveis tendo

em vista o princípio da escassez econômica, e julgam reformas periódicas e sistemáticas como cruciais para o equilíbrio econômico e atuarial da previdência social. (STEPHANES, 1998).

Far-se-á um esforço para não reduzir motivações e justificativas dos atores políticos a meros dualismos de bem e mal. Apesar de não ser foco do trabalho, reconhece-se, de antemão, que a raiz principal do conflito no debate é a própria insuficiência do papel do Direito na sociedade moderna.¹(SERAU JR, 2015; 83).

Conforme Serau (2015: 83):

Na sociedade complexa ou pós industrial há gigantismo do legislador (inflação legislativa) e agigantamento do sistema jurídico e conseqüentemente da Administração Pública e sua burocracia. O legislador não possui tempo e capacidade de prever uma disciplina suficientemente precisa em todos os vastos campos em que o Estado atua. (SERAU 2015: 83):

Todavia, reconhecendo a impossibilidade de neutralidade, será feito um esforço para adotar a postura mais isenta possível. O foco principal é a correlação de dados entre as normas constitucionais e financeiras sobre o tema.

Partindo dessas premissas, inicialmente, na primeira parte do trabalho, abordar-se-á os fundamentos sociológicos e políticos para a seguridade social e também será dada a definição de seguridade social e previdência social. Após, na segunda parte, será feito um breve histórico das normas da previdência no Brasil até a Constituição de 1988. Em seguida, buscar-se-á apresentar o sistema de financiamento da previdência, com indicação dos números do regime geral da previdência em 2017. Após será apresentado as normas limitadoras da reforma da previdência presentes na constituição.

2. Fundamentos da seguridade social e previdência social

Nessa primeira parte será apresentada as bases de caráter sociológicos e de caráter político que fizeram surgir um sistema de seguridade social, como o moderno

¹ Para uma leitura complementar sobre o tema ler: *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais São Paulo*: LTr, 2015, Marco Aurélio Serau Junior.

Com objetivo de realizar políticas públicas, o Estado hodiernamente tem a como característica marcante o intervencionismo. Há uma visão predominante no sentido que o Estado tem um papel importante de estimular o desenvolvimento. (KANAYAMA; 2012, 26).

Sobre o Estado, diz Przeworski (2003: 40): “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico” (PRZEWORSKI 2003: 40).

Nesse sentido, o seguro social, surge como imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares (CASTRO, LAZZARI 2017, pg. 43). O sistema econômico moderno, baseado em trocas produtivas pressupõe que os indivíduos tenham condições de trabalhar; todavia, alguns indivíduos por forças sociais poderosas são deixados a margem do mercado de trabalho.

Sobre o tema indicam Castro e Lazzari:

A ausência de previsão para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa – temporária ou permanente –, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra. (CASTRO, LAZZARI 2017; 43)

A respeito do tema importante conceito é fornecido por Celso Barroso Leite:

proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade. (LEITE, 1978, 16)

Os fundamentos sociológicos para a seguridade social são fortemente apoiados pela ideia do *welfare state*, no sentido que o Estado tem a obrigação de intervir na sociedade para regular situações sociais. Todavia, essas ideias não

estiveram presentes por toda a história humana. Foram paulatinamente construídas ao longo de experiências sociais e culturais.

Inicialmente, não havia a preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto a seus infortúnios. Somente em tempos mais recentes, a partir do final do século XIX, a questão se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.32).

No passado, como na Antiguidade ou Idade Média, os autores referenciam a seguridade social como um conjunto orgânico de mutua assistencialidade envolvendo pessoas da mesma comunidade (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.32). Vale ressaltar que isso ocorre, anteriormente ao surgimento das primeiras normas, emanadas do Estado, de proteção social. Nesse sentido, a defesa do trabalhador quanto aos riscos no trabalho e perda da condição de subsistência se dava pela assistência caritativa individual ou pela reunião de pessoas.

Por exemplo, conforme indica Castro e Lazzari “no período das corporações de ofício, na Idade Média Europeia, tem-se o aparecimento das guildas, entre cujos escopos estava também o de associação de assistência mútua”. (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.32). Todavia, o grande salto ocorre com o desenvolvimento da sociedade industrial.

Com o desenvolvimento da sociedade moderna abriu-se uma grande desigualdade entre a classe operária e os detentores dos meios de produção. Desigualdade essa que permanece até os dias de hoje. (PIKETTY, 2014). Contudo, o Estado permanecia inerte nas relações dos particulares. Nesse período, o Estado limitava-se a prestar benefícios assistenciais, ou seja, oferecia pensões pecuniárias e abrigo aos financeiramente carentes. No tocante à atuação no campo do amparo aos indivíduos, “o primeiro tipo de proteção social que podemos reconhecer no mundo é o tipo liberal, em que predomina a assistência aos pobres enquanto uma preocupação do Estado.” (ANDRADE, 2003, pg. 18)

Nesse contexto é cada vez mais crescente o sentimento que é necessário alguma espécie de proteção social, como forma de reconhecer que a sociedade como um todo deve ser solidária com seus integrantes.

Conforme Duguit:

O ser humano nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerado só pode viver em sociedade. Nesse sentido,

o ponto de partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida, no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVII, mas o indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social. Não é razoável afirmar que os homens nascem livres e iguais em direito, mas sim que nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva (DUGUIT, 1996, pg. 16)

Ressalta-se, portanto, que de início as ações do Estado visando proteger os trabalhadores tem cunho meramente assistencialista². Todavia, no decorrer do século XIX até o século XX foi construído um sistema jurídico que garantiria aos trabalhadores normas de proteção em relação aos seus empregadores nas suas relações contratuais, e um seguro – mediante contribuição destes – que consistia no direito a uma renda em caso de perda da capacidade de trabalho, por velhice, doença ou invalidez, ou a pensão por morte, devida aos dependentes. Assim se define uma nova política social, não mais meramente assistencialista. Desse modo, surge a previdência social. (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.33)

O jurista alemão Lorenz Von Stein (1815-1890), como citado na obra de Paulo Márcio Cruz é um dos primeiros a defender uma ideia de “Estado Social”. Defendia o autor que eram necessárias reformas capazes de corrigir os problemas da sociedade industrial (CRUZ, 2001 ;212). Outro teórico importante do período foi Adolph Wagner, que formulou a teoria econômica que ficou conhecida como “Lei de Wagner”, dizia o autor que os Estados deveriam aumentar seus gastos públicos, impulsionando o desenvolvimento.

Diversos outros fatos históricos impulsionaram o desenvolvimento da seguridade social, sustentando a necessidade de intervenção do Estado para mitigar os danos das relações sociais. São eles principalmente, a Revolução Francesa, a Primeira Guerra, a Revolução Russa de 1917, política americana do *New Deal*,

² Sobre a distinção entre Seguro Social e Assistência Social, diz Marly Cardoni, citando Augusto Venturi: “seguro e assistência, por suas naturezas e técnicas completamente diferentes, agem, em realidade, em dois planos completamente distintos. O seguro social garante o direito a prestações reparadoras ao verificar-se o evento previsto, antes que os danos possam determinar o estado de indigência, de privação, da pessoa golpeada. A assistência intervém, não de direito, mas segundo avaliação discricionária, somente quando, por causa de eventos previstos ou não previstos, esteja já em ato um estado de indigência, de privação, que ela tem o fim de combater (CARDONE, 1990, pg. 24)

Segunda Guerra Mundial – depois dessa inclusive surgiu o conceito de *welfare state*.(CASTRO, LAZARRI, 2017, pg. 34).

Um dos primeiros modelos de seguridade social que surgiram é atribuído a política de Bismarck na Alemanha no final do séc. XIX. Em uma fase ainda rudimentar, em que autores citam como experimental da seguridade social (CRUZ, 2001, 219), Bismarck instituiu um modelo de seguridade social que garantia aos trabalhadores seguro doença, aposentadoria, proteção de vítimas de acidente de trabalho. Para o intuito desse trabalho é importante ressaltar que o modelo *bismarckiano*, como ficou conhecido, era eminentemente de poupança compulsória. O trabalhador era obrigado a contribuir com parte de sua renda, para que caso precisasse de assistência do Estado o mesmo utilizaria a contribuição do trabalhador para garantir isso. Portanto, a noção de solidariedade social ainda era incipiente nessa época; quem contribuía, recebia, quem não, era privado do acesso a seguridade social.

Posteriormente, no contexto do pós crise da bolsa de valores de 1929, da política américa do *New Deal*, do outro lado do continente, na Inglaterra, o Lord William Henry Beveridge, em 1941 se tornou responsável pelo sistema previdenciário da Inglaterra. Em 1944, a Inglaterra adotou o *Plano Beveridge*. Esse plano foi absolutamente inovador à medida que foi primeiro que adotou um sistema de cobertura universal – abrangendo todos os indivíduos.

Muito influenciado por Keynes, o plano tinha objetivo, através da completa racionalização do sistema de seguros sociais vigente, inovar e superar as experiências realizadas até então, formulando um modelo que atendesse toda a população mediante um esforço conjunto do Estado e da sociedade (CARDOSO, 2012; 6).

Desse modo, surge o modelo *beveridgeano* de previdência social. Nesse modelo, toda a sociedade contribui para criação de um fundo previdenciário, que o Estado utiliza para o pagamento das prestações devidas aos segurados.

Pode-se perceber que surgem duas correntes com relação a previdência, a primeira, *bismarckiana*, pregoava que os salários pagos aos segurados seriam devidos somente se houve contribuição dos mesmos para o sistema, como uma poupança compulsória. Por outro lado, o modelo *beveridgeano* pregava uma

solidariedade maior, com toda a sociedade contribuindo para um fundo comum que poderia ser usado pelo Estado para custodiar o sistema de previdência.³

Sobre contraposição entre *bismarckianos* e *beveridgeanos*, vale a pena trazer as lições de Borges:

A primeira corrente, que seguia as proposições de Bismarck, possuía uma conotação muito mais “securitária”. Propunha que a proteção social ou previdenciária fosse destinada apenas aos trabalhadores que, de forma compulsória, deveriam verter contribuições para o sistema. Para esta corrente a responsabilidade do Estado deveria ser limitada à normatização e fiscalização do sistema, com pequeno aporte de recursos. O financiamento do sistema se dava com a contribuição dos trabalhadores e empregadores. A corrente “bismarquiiana” encontrou campo para desenvolvimento em vários países, destacando-se a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e a Itália. A segunda corrente se formou a partir do trabalho de Beveridge, e, para ela, a proteção social deve se dar, não somente ao trabalhador, mas também de modo universal a todo cidadão, independentemente de qualquer contribuição para o sistema. Segundo esta corrente, a responsabilidade do Estado é maior, com o orçamento estatal financiando a proteção social dos cidadãos. As propostas de Beveridge se desenvolveram de forma mais acentuada nos países nórdicos, especialmente na Suécia, na Noruega, na Finlândia, na Dinamarca e no Reino Unido (BORGES, 2003, 32-33)

Costuma-se associar o modelo de poupança, voltado a um seguro social, enquanto o modelo pautado na solidariedade com contornos de maior distribuição de renda e diminuição de desigualdades sociais. (RIZ, PROFETA, 2003)

Assim, percebe-se que existem dois modelos fundamentais de previdência social. Todavia é importante ressaltar que os modelos não são excludentes entre si. É possível existir concomitantemente dentro de um sistema de seguridade social, concepções *bismarckianas* e *beveridgeanas*. Em verdade, é isso que ocorre nas principais nações do mundo atualmente.

2.1. A Previdência Social no Brasil

³ A respeito do tema recomenda-se a leitura do interessantíssimo estudo What Social Security: Beveridgean or Bismarckian de Ignacio Conde Riz e Paola Profeta, de 2003, que avaliariam em que medida a adoção do modelo *bismarckiano* contribuí para o aumento da desigualdade social, enquanto o *beveridgeano* diminui a desigualdade de renda entre as gerações.

Inicia-se a análise da previdência social no Brasil com um breve panorama das alterações legislativas que culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988 e todos os progressos que esta trouxe dentro do campo dos direitos sociais. Reconhece-se que os marcos históricos propostos são meramente indicatórios, não olvidando as complexas forças políticas e sociais que atuaram para que os eventos ocorressem.

O processo de desenvolvimento de uma seguridade social – em específico uma previdência social no Brasil foi lento e gradual, muito influenciado por mudanças sociais advindas de outras partes do mundo, como o sistema “previdenciário” Bismarckiano - reconhecendo-se que não se trata de modelo eminentemente previdenciário no sentido moderno do termo mas um modelo de “previdência complementar”.

.As primeiras normativas, ainda que insipientes e precárias, que versaram sobre um assistencialismo remontam ao Brasil Colônia. Pode-se citar a criação das Santas Casas de Misericórdia (1543), Irmandades de Ordens Terceiras e o Plano de Benefícios dos Orfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1795).

No século XIX surgiram algumas normativas que garantiam benefícios a certas classes, ainda que restritos. Segundo o autor *Antonio Carlos de Oliveira*, citado pelos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e Alberto Lazzari:

O primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcantara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade” (CASTRO, LAZZARI, 2017; 5)

A constituição de 1824 apenas mencionava socorros públicos, mas não houve implementação de nenhuma política de assistência. (SOUZA, 2015:44). A constituição de 1891 foi a primeira a mencionar a palavra *aposentadoria*. Havia previsão no art. 75 que “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Todavia, não havia previsão de fonte de contribuição para o pagamento dos benefícios. O primeiro seguro de

acidentes de trabalho no Brasil foi criado pelo Decreto Legislativo nº 3.724/1919, em seu art. 1º, alínea a. (SOUZA, 2015; 44)

Um importante marco da previdência social no Brasil foi a conhecida Lei Eloy Chaves – Decreto Legislativo nº 4.682 de 24/01/1923. Trata-se de decreto que considerado como o marco inicial da previdência social no Brasil (SOUZA, 2015; 44), tanto é assim que a data da entrada em vigor da lei é considerada como o aniversário da previdência social no país.

Os benefícios previstos na Lei se destinavam aos ferroviários, categoria de empregados das mais vulneráveis aos riscos de acidente e ao desgaste físico e, portanto, mais suscetíveis à perda ou à redução da capacidade laboral. Desse modo, foi criado um sistema de caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários, de âmbito nacional e por empresas (SOUZA, 2015: 45).

O modelo previsto na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência. (CASTRO, LAZARRI, 2017, pg. 56)

A Lei é também inovadora pois foi a primeira que previu um sistema de financiamento para o seu funcionamento. As partes envolvidas na relação de emprego contribuiriam para que fosse financeiramente viável. O art. 3º da Lei previa que os empregados contribuiriam com 3% dos seus vencimentos, da empresa em torno de 1% da renda bruta e 1,5% das tarifas da estrada de ferro, dentre outras.

Ademais, previa em seu texto diversos benefícios como aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária e pensão para dependentes. Percebe-se assim que o Decreto antecipou diversos benefícios que viriam a ser instituídos no futuro, como a aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão por morte. (SOUZA, 2015; 45-46).

Após a Lei Eloy Chaves outras caixas de empresas de diversos ramos de atividade criaram seus fundos de pensão. Cita-se a Lei 5.109/1926 que disciplinou a

extensão aos portuários e marítimos, a Lei nº 5485/1928, aos trabalhadores telegráficos e radiográficos. O decreto nº 5.128 criou o Instituto da Previdência de Funcionários Públicos da União.

O Decreto n. 19.433, de 26.11.1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões. Conforme percebe-se as normas mostram uma tendência existente desde o Império, segundo a qual a extensão de benefícios, no Brasil, parte sempre de uma categoria para a coletividade, e inicia-se no serviço público para depois se estender aos trabalhadores da iniciativa privada (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.56).

Nesse contexto surgem também os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP). Os trabalhadores eram aglutinados por categoria profissional e não por empresa e cada uma tinha um fundo próprio, com tríplice fonte de arrecadação (empregado, empregador e Estado). Um importante instituto de aposentadoria foi o IAPM (marítimos) pelo Decreto nº 22.872, de 26/06/1993.

A Constituição Brasileira de 1934 foi importante à medida que foi a primeira que positivou o sistema de custeio que existe, grosso modo, até hoje. Em seu art. 121, §1º, *h* era previsto que as contribuições para previdência social seriam realizadas por empregadores, empregados e pelo Estado, na figura da União.

A Constituição de 1937 foi a primeira a utilizar o termo seguro social. Logo após a Constituição de 1946 voltou a utilizar o termo previdência (SOUZA, 2015; 47).

Em 1949, o Poder Executivo editou o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 26.778, de 14.6.1949), padronizando a concessão de benefícios, já que, até então, cada Caixa tinha suas regras próprias. Quatro anos depois estabelecia-se a fusão de todas as Caixas remanescentes, por meio do Decreto n. 34.586, de 12.11.1953, surgindo a Caixa Nacional, transformada em Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960. (Lei nº 3.807/1960). (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.56).

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei n. 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, cujo projeto tramitou desde 1947. Em 1963, a Lei n. 4.296, de 3 de outubro, criou o salário-família, destinado aos segurados que tivessem filhos menores, visando à

manutenção destes. No mesmo ano foi criado o décimo terceiro salário e, no campo previdenciário, pela Lei n. 4.281, de 8 de novembro daquele ano, o abono anual, até hoje existente. Em 1965, pela Emenda Constitucional n. 11, foi estabelecido o princípio da precedência da fonte de custeio em relação à criação ou majoração de benefícios.

No primeiro dia do ano de 1967 foi criada o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, unificando os IAPs que eram vistos como deficitários por especialistas. (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.56).

A Constituição de 1967 criou o seguro-desemprego, que até então não existia, regulamentado com o nome de auxílio-desemprego. Os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da Previdência Social a partir da edição da Lei Complementar n. 11/1971 (criação do FUNRURAL). (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.56).

Em 1976, foi feita nova compilação das normas previdenciárias estatuídas em diplomas avulsos, pelo Decreto n. 77.077/1976. Em 1977 foi promulgada a Lei n. 6.435, que regulou a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar, matéria regulamentada pelos Decretos ns. 81.240/1978 e 81.402/78, quanto às entidades de caráter fechado e aberto, respectivamente.

No mesmo ano, a Lei n. 6.439/1977 trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento a menores carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. (

Em 1984, a última Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS reuniu toda a matéria de custeio e prestações previdenciárias, mais as decorrentes de acidentes do trabalho. O benefício do seguro-desemprego, previsto no art. 165, XVI, da Constituição então vigente, foi criado pelo Decreto-lei n. 2.284/1986, para os

casos de desemprego involuntário, garantindo um abono temporário. (CASTRO, LAZZARI 2017, pg.56).

Todo esse processo culminou na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a primeira a tratar sobre Seguridade Social, abrangendo saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de seguridade social como objetivo a ser atingido pelo Estado brasileiro, atuando, simultaneamente na saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas áreas e não mais somente no campo da Previdência Social.

Primeiramente, devemos tratar dos princípios constitucionais do tema. O primeiro deles é o Princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/1988), o qual, apesar de não ser específico da seguridade, merece ser destacado por estruturar o sistema nacional da seguridade social. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), também é bastante relacionado à seguridade social, eis que ao analisar um litígio em que o segurado busca um benefício assistencial ou previdenciário mínimo para a sua sobrevivência ou um serviço de saúde, o Judiciário deve ponderar este princípio com os demais dispositivos específicos. Ainda, outro princípio geral é o do não retrocesso social, eis que a nossa Constituição deva a reforma constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV, CF/1988). Desse modo, de acordo com Ivan Kertzman

de fato, ao garantir o não retrocesso da dignidade da pessoa humana, sem dúvida, a Constituição eleva ao 'status' de cláusula pétrea também os direitos sociais garantidores do bem estar individual" (KERTZMAN, 2015, 52).

Sobre os principais dispositivos constitucionais, primeiramente, a tríplice forma de custeio. Essa forma de custeio somente se aplica à previdência social, mais precisamente ao RGPS, eis que é o único dos ramos da seguridade em que a contribuição é indispensável. Após a reforma da previdência (EC 41/2003), foi instituída a contribuição dos aposentados dos Regimes Próprios de Previdência Social para o financiamento do sistema previdenciário. Em todo caso, a tríplice forma de custeio, então continua válida somente para o RGPS (Regime Geral da

Previdência Social), eis que atualmente os regimes próprios são financiados pelas seguintes fontes: Governo, trabalhadores, empresas e inativos. (KERTZMAN, 2015, 63).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos de nossa Carta Magna atual, não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas antes aqueles que fizerem jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Nesse sentido, ficam excluídos do Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, os militares, membros do Poder Judiciário, membros do MP, membros do TCU, todos por possuírem regime previdenciário próprio. Ainda, os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. Garanta-se que o benefício substitutivo do salário ou rendimento do trabalho não será inferior ao salário mínimo. Os benefícios deverão ainda ser reajustados, com a finalidade de preservar o valor real.

Talvez uma das temáticas mais relevantes presente na Constituição tenha relação com a questão do financiamento da seguridade social. Nesse sentido, a participação do governo se dá pela contratação de trabalhadores e ainda com aportes de capital para cobrir eventuais déficits no orçamento da seguridade. (KERTZMAN, 2015, 64).

O nosso art. 195 da CF dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, por meio de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais. Ainda, a sociedade financia a seguridade social de forma direta, por meio de pagamento das contribuições sociais e de forma indireta, a partir dos repasses do governo, em caso de insuficiência de recursos. Assim, o constituinte atendeu ao princípio da diversidade da base de financiamento da seguridade social, definindo diversas fontes de custeio. (KERTZMAN, 2015, 65).

Sobre essa temática, recorda-se que as contribuições sociais previstas na CF, são destinadas ao financiamento dos três ramos da seguridade social, bem como que a empresa é o sujeito passivo das contribuições sobre a receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.

De acordo com Mariarosa Costa Gonçalves, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego

involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Existe muita semelhança entre Previdência Social e contrato de seguro, uma vez que a pessoa contribui e tem cobertura de certos eventos. (GONÇALVES, 2010).

Ainda segundo a autora, o grande diferencial da previdência no conceito seguridade social - assistência social e saúde - é seu caráter contributivo. Somente dela se beneficiará aquele que contribuir. Em todo caso, devemos observar que o acesso aos planos de previdência é universal, no sentido de que qualquer pessoa poderá ter acesso, mas a condição para ser considerado segurado ou qualidade de segurado é que contribua, visando assim a manutenção do sistema. (GONÇALVES, 2010).

3. Financiamento da Previdência Social

Primeiramente, analisar-se-á a disposição financeira da seguridade social. Conforme já dito, a seguridade social, incluindo evidentemente, a previdência social, é prevista no art. 194, C.F. Segundo referido artigo:

art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme já ressaltado a seguridade se organiza com base no princípio da solidariedade, no sentido que os indivíduos de maiores riquezas devem auxiliar os menos abastados ou acometidos por condições debilitantes. Todavia, na relação de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio que todos que compõe a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos do desemprego e da redução da capacidade laboral.

Considerando que a previdência social se caracteriza por ser um regime de seguro social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, destinado à cobertura de eventos que reduzam ou retirem a capacidade laborativa do segurado; a seguridade social visa à proteção das necessidades básicas de qualquer indivíduo, nas áreas da saúde e assistência social, independente de contribuição. A previdência social é apenas uma das espécies do gênero seguridade social; aquela, em verdade, está

compreendida dentro desta, como apenas uma das ações estatais destinadas ao alcance das mínimas necessidades sociais da população.

O financiamento da Seguridade Social é previsto no art. 195 da Constituição Federal como um dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. As contribuições sociais são: a) As das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) As dos empregadores domésticos; c) As dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) As das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) As incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Além da fonte de custeio prevista no texto constitucional, a Constituição Federal permite a criação de outras fontes mediante lei complementar, para financiar novos benefícios e serviços. O órgão gestor da previdência social é o Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de uma autarquia criada justamente com esse objetivo.

3.1. O déficit da previdência

Grosso modo, há duas visões acerca das contas da previdência e conseqüentemente do déficit da previdência: os fiscalistas e os constitucionalistas.

Os fiscalistas defendem a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial na previdência do Brasil. Segundo Donadon e Montenegro (DONADON e MONTENEGRO p. 40 2007):

O equilíbrio financeiro refere-se à inexistência de déficits no confronto entre as receitas e despesas operacionais assumidas pelo regime previdenciário, ou seja, o total de contribuições vertidas por um determinado tempo deve-se ser, no mínimo, igual ao dos benefícios pagos nesse mesmo período, enquanto que o equilíbrio atuarial relaciona-se a uma visão adequada da realidade dos riscos segurados em face dos recursos aportados pelo

segurado, considerados esses aspectos ao longo do tempo. (DONADON e MONTENEGRO p. 40 2007)

Desse modo, na visão dos fiscalistas, a arrecadação com as contribuições sociais e demais institutos de arrecadação da previdência devem ser superiores as despesas. Evidentemente isso é uma tarefa complexa. Segundo dados do ano de 2016, apresentados no relatório anual do INSS, para o ano de 2016 a receita do Fundo do Regime Geral da Previdência Social foi de R\$ 361.349.554.000,00 (trezentos e sessenta e um bilhões, trezentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e cinquenta e quatro mil reais). Contudo, as despesas são muito maiores, somente no ano de 2016, as despesas com a previdência fecharam o ano em R\$ 515,9 bilhões. (ver anexo). Ainda que haja grande dúvida a respeito das contas, pois não há transparência efetiva sobre os números e estes variam em grande medida dependendo das variáveis contábeis. (RODRIGUES, 2016)

Há muito se discute a necessidade de reformas esporádicas da previdência. Um dos exemplos é o estudo do Banco Mundial de Holzmann e Hinz (2005). Em suma, buscando o equilíbrio do sistema, há diversas medidas a serem tomadas, como: mudanças nas idades de aposentadoria, a redução de privilégios, novas bases de financiamento e diversificação dos tipos de benefícios (HOLZMANN, HINZ, 2005).

No Brasil pós constituição de 1988 pode-se estabelecer alguns marcos referentes a previdência e suas tentativas de encontrar equilíbrio financeiro atuarial. No governo FHC foram aprovadas três medidas principais: o Decreto 3.265/1999 com alterações no Regulamento da Previdência Social, a Emenda Constitucional 20/1998 (EC-20) com mudanças na fórmula de cálculo do valor e nas condições de elegibilidade e a Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário. (SILVA, 2018; 32)

O governo Lula aprovou a Emenda Constitucional 41/2004 que buscou trazer isonomia ao Regime Geral e o Regime Próprio da Previdência. No governo Dilma Rouseff, a principal reforma foi a Medida Provisória 676 sancionada como Lei 13.183 em 2015, criando uma nova fórmula de cálculo, sem o fator previdenciário. (SILVA, 2018; 33)

O governo Temer, através da PEC 287, buscou mudanças drásticas na previdência social, entre elas, a introdução a idade mínima obrigatória para previdência. Atualmente, a proposta está suspensa.

Contudo a visão constitucionalista que será apresentada defende a necessidade da resguarda dos direitos previdenciários quando na discussão sobre a reforma da previdência. Conforme será apresentado a partir do próximo capítulo.

4. Limites a possibilidade de reforma da previdência

Apesar de existirem posições divergentes⁴, no presente trabalho se defende que os direitos sociais são direitos fundamentais, com previsão em capítulo próprio na Constituição da República de 1988. Ademais, os direitos sociais são fixados no art. 6º da Constituição brasileira, geograficamente localizado no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais. (IBRAHIM, 2010)

Sobre os direitos fundamentais indica Sarlet:

do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Constituem elemento nuclear da Constituição material, integrando e orientando o Estado constitucional, o qual “assume feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa permanente. (SARLET, 2003, 33)

Desse modo, dado o caráter fundamental dos direitos sociais, incluídos o da previdência social, outorgam-se as garantias inerentes aos direitos fundamentais. Apesar de existir o problema do financiamento, deve garantir que haja mecanismos de frenagem do poder constituinte reformador, seja pela via ordinária ou pelo poder constituinte derivados. Com aponto J.J Canotilho (CANOTILHO, 2000): “a reserva dos cofres do Estado coloca problemas de financiamento, mas não implica o grau de zero de vinculatividade jurídica dos preceitos consagradores de direitos fundamentais sociais”

Argumenta-se que todos os direitos trazem encargos ao Estado, inclusive os chamados direitos negativos⁵ e por isso não se deve utilizar o argumento do orçamento para limitar os somente os direitos previdenciários. Existindo a previsão constitucional dos direitos fundamentais, também, além do caráter impositivo de concretização do direito prestacional, mas também uma limitação de ação de

⁴ Nesse sentido, TORRES, Ricardo Lobo, que defende a jusfundamentabilidade dos direitos fundamentais para somente o mínimo existencial

⁵ Sobre o assunto, ler *The cost of rights: why liberty depends on taxes* de Stephen Holmes e Cass. R. Sustein (WW Norton, 1999)

poderes legislativos de reforma constitucional. O legislador infraconstitucional não poderá, pela via ordinária, suprimir ou anular os sistemas de proteção previstos constitucionalmente.

Felipe Derbili aponta que a “necessidade genérica de regulamentação infraconstitucional deve ser reconhecida como dever do legislador para com o poder constituinte, e não como delimitador da jusfundamentalidade dos direitos sociais” (DERBLI, 2010, 208)

Conforme a diferenciação de Robert Alexy entre direitos e prestações, estes são de complexa concretização, em razão de sua necessidade de financiamento para ser concretizado. Nesse sentido, ainda que se torna difícil sua concretização, não deve ser afastado o seu caráter de jusfundamentabilidade (IBRAHIM, 2010)

Assim, há imposição de certos deveres constitucionais no que se refere os direitos previdenciário. Sobre o assunto indica o autor Paulo Cruz. (CRUZ, 2016, 79):

1) Como vetor de orientação interpretativa de regras constitucionais e normas legais e administrativas; 2) de paradigma para verificação de validade material de normas infraconstitucionais editadas antes (recepção) ou depois da Carta (controle de constitucionalidade), e 3) para impedir o retrocesso na proteção do núcleo das prestações sociais sobre a matéria.

Desse modo, diante do exposto, percebe-se que o direito previdenciário como direito fundamental impõe certos limites para reformas que visam alterar regras atuais para aposentadoria.

Ademais, além da necessidade de reconhecer os direitos previdenciários como direitos fundamentais, deve-se atentar que qualquer juízo de adequação de determinada lei previdenciária deve vedar a irretroatividade para atingir sujeitos de direito titulares de direitos adquiridos, bem como sujeitos com expectativas de direitos. O direito adquirido está presente no art. 5º, XXXVI, e tem como objetivo garantir a manutenção do direito em caso de conflito com leis no tempo. (RODRIGUES, 2016) Isso impõe que qualquer mudança seja pela majoração do tempo de contribuição ou imposição de idade mínima deve criar também equilibradas regras de transição. (RODRIGUES, 2016)

5. Considerações Finais

Assim, percebe-se que inicialmente, dado a característica moderna do estado intervir na economia surgiram sistema de seguro social, como o preconizado por Bismarck ou a partir do plano *Beveridge*. Isso culminou no Brasil com um longo processo cultural e histórico que ao longo do séc. XX fez surgir a seguridade social presente na Constituição Federal de 1988.

Dentro da seguridade social está presente a previdência social, pautada em princípios como da solidariedade que preconiza a divisão das despesas entre diversos indivíduos da sociedade. O art. 195 prevê um dever de toda sociedade de forma direta e indireta de financiar a previdência social.

Contudo, diante do inegável avanço das despesas da previdência por uma serie de fatores, entre eles o aumento dos gastos, a mudança demográfica a queda da arrecadação, criou-se uma situação fiscal de *déficit* nas contas da previdência.

A visão constitucionalista que se alinha a esse trabalho, defende que dada a condição inegável dos direitos previdenciários dentro dos direitos fundamentais, deve-se garantir que haja todas as garantias inerentes aos direitos fundamentais em uma discussão sobre a eventual reforma. Assim, deve-se garantir que haja um limite material para a reforma da previdência.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. eD. São Paulo: Malheiros, 2014, pf. 296
- ANDRADE, Eli Lôla Gurgel. **“Estado e Previdência no Brasil”**. In: MARQUES, Rosa Maria [et al.]. **A Previdência Social no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CANOTILHO. J.J **Metodologia “Fuzzy” e “Camaleoes Normativos” na problemática autal dos direitos econômicos, sociais e culturais**”, Estudos de direitos constitucionais. São Paulo, 2000
- CARDONE, Marly. **Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 1990.
- CARDOSO, **A Influência Do Relatório Beveridge Nas Origens Do Welfare estate** <http://sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabioluizlopesAINFLUENCIADORELATORIOBEVERIDGE.pdf> (acesso em 19 de 05 de 2018).
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira, LAZZARI João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Poder, Política, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social**. In. ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antônio (Coord.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário - v. 1 - Direito Previdenciário Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006. p.79.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**, São Paulo, RT. 2010

DONANDON, J.; MONTENEGRO, D. MORA. **O Regime Geral da Previdência Social. In: Brasil,. Ministério da Previdência Social. Previdência Social: Reflexões e Desafios**. Brasília: MPS, 2009. Vol 30, 1ª edição.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996,

GONÇALVES, Mariarosa Costa. **Seguridade Social**. Revista de Direito do Trabalho, vol. 139, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. 2010. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

KANAYAMA, Rodrigo. **Direito, política e consenso: a escolha eficiente de políticas públicas. Tese (Doutorado em Direito)** – Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPodium, 2015.

HOLZMANN, R.; HINZ. R. **Old-age income support in the 21st century**. Washington, D.C.: World Bank, 2005.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

MURADAS, Daniela. **“A reforma da Previdência Social e o tormentoso diálogo social entre a reserva do possível e a vedação do retrocesso social: aportes do direito internacional dos direitos humanos para o regime de exceção e cortes orçamentários”**. J.L.W.Berwanger, M.A.Serau. M. Folmann (Org). **Previdência Social?** Porto Alegre: Magister, 2016.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos.** São Paulo: LTr, 1996.

PRZEWORSKI, Adam. **“Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal”** In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 40.

PIKKETY, Thomas. **O capital no século XXI**; tradução de Monica Baumgarten de Bolle – 1. Ed, - Rio de Janeiro; Intrínseca, 2014.

RIZ, Ignacio Conde, PROFETA, Paola. **What Social Security: Beveriggean or Bismarckian?**, de 2003.

RODRIGUES, Leonardo Zicarelli. **Reforma da Previdência: limites e possibilidades.** J.L.W. Berwanger, M.A.S. Serau. Jr. M. Folmann. Previdência Social ?, Porto Alegre, p.131-174, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3.ed.rev.atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p p.33

SERAU, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais.** São Paulo; Ltr, 2015.

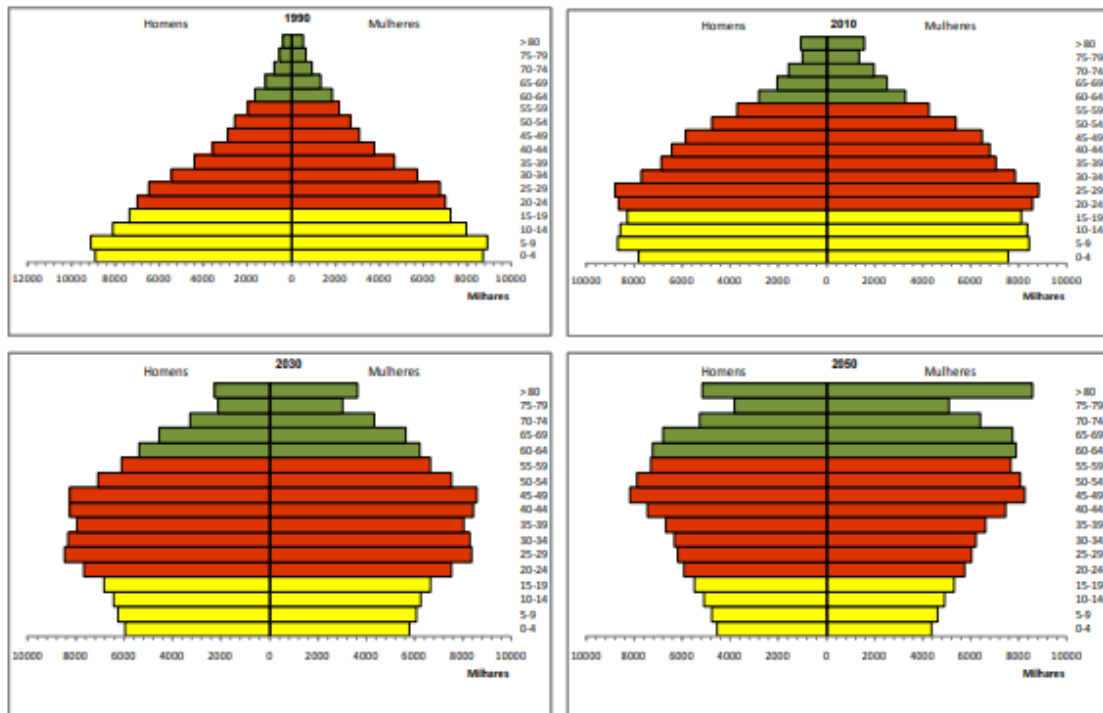
SOUZA, Gláucio Diniz de. **Direito Previdenciário: abordagem prática/** Gláucio Diniz de Souza. 2ª ed. Ver. E atual – Brasília: Alumnus, 2015.

SILVA. Arthur Simão Pereira. **O Déficit Da Previdência Social No Brasil: Simulações De Reforma Com Um Modelo De Equilíbrio Geral Computável Dinâmico,** Curitiba, 2018

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência – sem segredos.** Rio de Janeiro, Record, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso. **Da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção** Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Rio de Janeiro (2003): 607-630

ANEXO 1 – PIRÂMIDES ETÁRIAS: 1990 / 2010 / 2030 / 2060

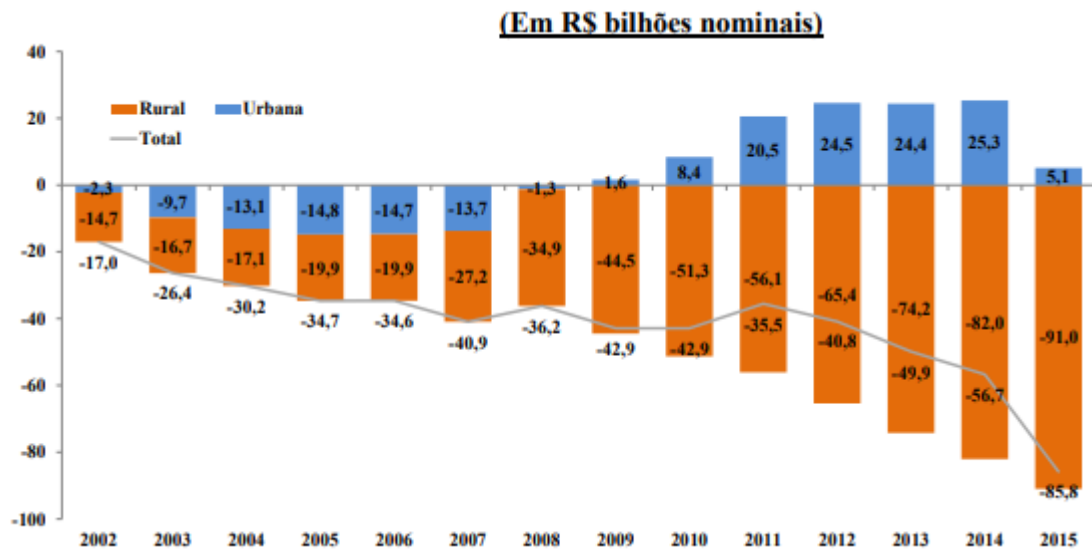


Fonte: IBGE. Elaboração SPPS/MTPS.

ANEXO 2 – EVOLUÇÃO DO VALOR ARRECADADO PELA PREVIDENCIA SOCIAL

22 EVOLUÇÃO DO VALOR ARRECADADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2006/2018								
ANOS/MESES	TOTAL		EMPRESAS E ENTIDADES EQUIPARADAS		CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS		OUTROS ⁽¹⁾	
	Total (R\$)	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Total (R\$)	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Total (R\$)	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Total (R\$)	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)
2006 Total	132.329.977.172	14,79	112.405.875.491	12,77	4.785.713.350	13,00	15.138.388.331	33,19
2007 Total	150.585.971.680	13,80	129.764.294.656	15,44	5.090.906.918	6,38	15.730.770.106	3,91
2008 Total	180.399.474.856	19,80	155.236.521.472	19,63	5.747.049.735	12,89	19.415.903.649	23,43
2009 Total	197.583.518.330	9,53	169.735.037.126	9,34	6.467.179.317	12,53	21.381.301.887	10,12
2010 Total	232.450.773.753	17,65	200.598.028.794	18,18	7.278.866.463	12,55	24.573.878.496	14,93
2011 Total	272.433.738.635	17,20	231.437.592.543	15,37	8.168.701.001	12,22	32.827.445.091	33,59
2012 Total	271.864.862.867	-0,21	253.995.227.460	9,75	9.230.881.346	13,00	8.638.754.061	-73,68
2013 Total	289.508.476.824	6,49	270.236.893.380	6,39	10.598.458.739	14,82	8.673.124.705	0,40
2014 Total	300.421.855.384	3,77	281.723.960.987	4,25	11.707.725.602	10,47	6.990.168.795	-19,40
2015 Total	305.589.674.322	1,72	288.310.543.884	2,34	11.770.070.500	0,53	5.509.059.938	-21,19
2016 Total	323.438.808.412	5,84	306.808.012.475	6,42	9.587.718.161	-18,54	7.043.077.776	27,85
2017 Total	339.730.662.844	5,04	320.003.638.369	4,30	9.880.522.369	3,05	9.846.502.106	39,80

ANEXO 3 – FLUXO DE CAIXA DO FRGPS



Fonte: Relatório Estatístico da Previdência Social 2017 INSS